



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10283-004.270/93-12
RECURSO Nº. : 89.804
MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX.: DE 1991
RECORRENTE : HOMINIS RECURSOS HUMANOS LTDA
RECORRIDA : DRF EM MANAUS/AM
SESSÃO DE : 26 DE JANEIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.726

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - Indevida a exação no que exceder a alíquota de 0,5%, do FINSOCIAL, face à declaração de inconstitucionalidade das majorações pelo STF (RE nº 150.764-1/PE).

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **HOMINIS RECURSOS HUMANOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no DL nº 1940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**

**LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 12 ABR 1996



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10283-004.2906/93-12
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.726

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Ed', located at the end of the text block.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10283.004290/93-12

ACÓRDÃO Nº 108-02.726

RECURSO Nº 89.804

RECORRENTE: HOMINIS RECURSOS HUMANOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

HOMINIS RECURSOS HUMANOS LTDA., empresa com sede à rua Silva Ramos nº 546, Centro, em Manaus - AM, inscrita no C.G.C. MF sob nº 05.519.111/0001-22, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

A exigência fiscal diz respeito a falta de recolhimento da contribuição para o FINSOCAL, relativa ao período de 31/01/90 a 31/12/90, com base no art. 1º, parágrafo 1º, do Decreto Lei nº 1.940, art. 28 da Lei nº 7.738/89 e arts. 16, 80 e 83 do RECOFIS/86.

Impugnando a Recorrente alegou que o montante recolhido a menor deu-se em função de que vários valores foram recebidos pela empresa de seus clientes em consignação, para serem repassados a terceiros. Eram valores referentes aos pagamentos de salários, encargos sociais e outras verbas previamente ajustadas em Contrato de Prestação de Serviços, firmado entre a Hominis e seus clientes, recursos estes que são recebidos pela contribuinte e imediatamente repassados aos seus reais destinatários. Os valores recebidos em consignação lançados como receita, foram mero movimento financeiro e, por esse motivo, deduzidos dos valores totais contabilizados como receita.

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal argumentando que a base de cálculo da contribuição foi em valor menor que o devido, tendo sido a diferença devidamente tributada.

Em suas razões de apelo a empresa requereu a revisão do processo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10283.004290/93-12

ACÓRDÃO Nº 108-02.726

V O T O

Relator: Conselheiro, **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,

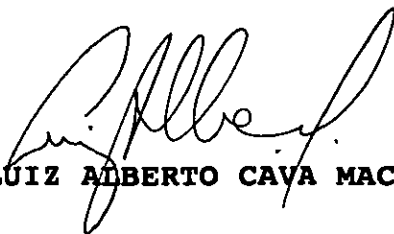
Recurso tempestivo, dele conheço.

Uma vez que a empresa não deu amparo probatório às suas alegações, não vejo condições de acolhê-las.

Entretanto, no que concerne à alíquota aplicável, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE nº 150754-1-PE, julgou inconstitucionais os dispositivos legais que majoravam a alíquota a percentual superior a 0,5%.

Diante do exposto voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o excedente à aplicação de 0,5% (meio por cento), em todos os meses objeto desta autuação.

Brasília-DF, 26 de janeiro de 1996.



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

